

HOLDING FAMILIAR: UM MODELO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E TRIBUTÁRIO

Anellise Gonçalves Bazi¹
Carlos Antônio Ochôa Júnior²
Herbert Emílio Araújo Lopes³

RESUMO

A origem da expressão *holding* deriva da língua inglesa, mais precisamente do verbo *to hold*, que significa segurar, deter, sustentar. Desse modo, as empresas que se intitulam como *holdings* são aquelas cujo objetivo central é a administração de outras empresas, detendo participações societárias, o que faz com que aquelas possuam o controle e a gestão da administração sobre estas. É necessário, porém, ressaltar que existem várias classificações dentro de uma *holding*, variando de acordo com o tipo societário ou de acordo com sua organização. Uma delas é a familiar, que possui como meta controlar o patrimônio de uma ou várias pessoas físicas dentro de uma família que possua bens ou participações societárias em seus nomes. Portanto, há uma pluralidade de sócios que tomarão decisões relacionadas a esse patrimônio na forma de deliberação social, mantendo o controle da gestão e administração estratégica.

Palavras-chave: Holding, empresa familiar, planejamento, sucessão.

INTRODUÇÃO

É notório que o bom planejamento é um dos principais motivos que promovem uma empresa ao sucesso, visto que na maioria das vezes quando o fracasso se apresenta é por falta de planejamento bem estruturado. No que concerne as empresas familiares, estas possuem mais um obstáculo, sendo este o principal motivo pelo qual se desconstituem: estão sempre mais propensas a conflitos, na medida em que há laços familiares que podem ser rompidos mediante desentendimentos. Desse modo, as empresas familiares necessitam de ferramentas de gestão para vislumbrarem longevidade em seus negócios.

Este artigo procurará contribuir no aspecto econômico, que se relaciona a carga tributária e fiscal, e ainda aos impostos. Além do aspecto de proteção ao capital, ligado a administração do patrimônio dos sócios. E, por fim, a uma perspectiva organizacional, uma vez que a holding familiar possui um procedimento muito menos moroso e dispendioso, além de simplificar o controle e a divisão do patrimônio ainda em vida. Mais a mais, o presente estudo é pertinente pois ajuda a desmistificar a quem, e, para quem, a holding familiar adequa-se, juntamente com seus benefícios para quem a forma, demonstrando sua viabilidade. Além de ser uma empresa, que ajuda no

¹ Advogada. Egresso do Curso de Direito do Centro Universitário UniEVANGÉLICA. anellise_bazi@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário UniEVANGÉLICA. caarlosaojr@gmail.com

³ Mestre. Assistente de Direção do Curso de Direito e Supervisor do Núcleo de Atividades Simuladas Curso de Direito do Centro Universitário UniEVANGÉLICA – Anápolis. Professor de Direito Civil. Advogado. E-mail: herbert_emilio@hotmail.com

panorama econômico do mercado, gerando renda e empregos a sociedade em geral, mais precisamente as famílias, e atuando com pouca interferência governamental.

Do Planejamento sucessório e da proteção familiar

É comum, quando se ouve em planejamento sucessório, se remeter a morte de algum ente, e além disso, remete-se também a descentendimentos familiares, processo de inventário e consequente partilha. O inventário é a forma processual pela qual há a listagem dos bens do falecido para os seus sucessores e a partilha é a forma processual legal para definir os limites da herança que caberá a cada um dos herdeiros. Porém, é um processo muito dispendioso, e a fim de evitar disputas, gastos excessivos e descentendimentos relacionados ao patrimônio de uma pessoa, faz-se necessário essa organização patrimonial, por meio da *holding*, que visa transferir, em vida, o patrimônio de um indivíduo a seus herdeiros. Em uma primeira leitura, pode soar estranho, vez que a grande massa populacional está acostumada a discutir patrimônio, apenas quando se dá a morte de alguém e por meio do processo de inventário e partilha. Porém, pode-se interferir na forma como seus bens serão distribuídos aos seus herdeiros, por meio de instrumentos legais, como exemplo da *holding*.

Importa ressaltar que o objetivo central desse instrumento é facilitar e permitir que o próprio indivíduo, dono do patrimônio, possua total competência para dividi-lo da forma que lhe convier. Ao decorrer desse artigo, será argumentado sobre alguns, dos vários, benefícios inerentes ao *holding*, como vantagens tributárias, processo simplificado, cláusulas societárias, entre outras coisas.

Para entender o que é esse planejamento sucessório, deve-se, antes, entender o que é sucessão e quais as suas formas. De início, a sucessão patrimonial é a transferência do patrimônio de uma pessoa a seus herdeiros, podendo esse patrimônio ser financeiro ou imobilizado. Por conseguinte, há quatro formas de sucessão que se deve dar ênfase, quais sejam: a sucessão testamentária, a legítima, a simultânea e a premeditada.

A sucessão testamentaria, é aquela que uma pessoa deixa seus bens designados a seus herdeiros, por meio de testamento válido. A sucessão Legítima, é a que decorre de norma legal, onde o falecido não deixa testamento, ou até deixa, porém, seu testamento não tem ou perde a validade. Assim será obedecida uma ordem de convocação, para recebimento do patrimônio, estabelecida por lei.

A sucessão simultânea ocorre quando ao mesmo tempo se processam o inventário e partilha com sucessão testamentária e legítima. Essa sucessão se dá quando o autor da herança transmite metade de seus bens aos herdeiros necessários, através da sucessão legítima e a outra metade é transferida a terceiros como herdeiros ou legatários através da sucessão testamentária (MAMEDE E MAMEDE, 2017).

Já a sucessão premeditada é aquela que é preparada e executada com muita cautela, podendo ser testada, examinada, escolhendo além da pessoa certa, o momento adequado da sucessão, permitido assim preparar o sucessor para assumir o comando dos negócios, podendo desta forma, conciliar os interesses da família e contribuir na formação do sucessor evitando possíveis descuidos, que poderão ser cometidos por falta de experiência. E é por meio dessa última forma de sucessão, que se constitui a figura de uma *holding* familiar.

Das Vantagens da constituição de uma *holding* familiar

Como dito anteriormente, a partir da sucessão premeditada, que aparece a figura de uma *holding* familiar. O indivíduo passa então, a gerir de forma estratégica o patrimônio de um grupo de pessoas da mesma família, com a ajuda de sócios, que farão isso de forma deliberada. É através desse instrumento, que o particular poderá preparar com exatidão o percurso que percorrerá seu patrimônio depois de sua morte, de forma mais simples e eficaz que o comum, além de protegê-lo de terceiros.

Essa proteção do patrimônio funciona como uma blindagem, vez que são os sócios presentes na empresa que determinam quem pode entrar e o que se pode fazer com os bens pertencentes ao negócio. Portanto, é um resguardo, contra processos de divórcios, separações não amigáveis e uniões estáveis paralelas ao matrimônio, objetivando defender o patrimônio pessoal contra externalidades. Isso ocorre, pois, o patrimônio da *holding* não se confunde com o dos sócios.

Mais a mais, a *holding* também é uma ferramenta que auxilia no planejamento tributário. A primeira vantagem tributária diz respeito aos valores de integralização (transmissão dos bens da pessoa física para a pessoa jurídica). Segundo o artigo 23 da Lei 9.249/95 (Lei do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas), os bens integralizados pelas pessoas físicas na *holding* podem ser transferidos pelo valor constante na declaração de imposto de renda do ano vigente ou pelo preço de mercado.

Outro ponto vantajoso a se destacar é sobre o ITCMD e o ITBI. A respeito do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, no momento em que ocorre o falecimento da pessoa natural, automaticamente se procede a abertura da sucessão e, conseqüentemente, a ocorrência do fato gerador do ITCMD, sendo a base de cálculo do referido imposto, segundo o artigo 38 do código tributário nacional, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Acontece que dependendo da legislação estadual, a base de cálculo do ITCMD na doação das participações será o valor patrimonial das quotas, e não o preço de mercado das participações. Assim, tal fator pode proporcionar relevante economia tributária para o grupo familiar.

Já sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, há possibilidade de incidência ou não do referido imposto, vez que é de competência municipal, e que tem como fato gerador a transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis. De acordo com a Constituição, o ITBI não incide na integralização de capital social, a não ser quando a atividade principal da empresa constituída for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Portanto, terá incidência do ITBI na integralização de imóveis para a constituição de *holding* patrimonial, desde que a atividade principal da empresa seja a locação, a compra e a venda desses bens. Contudo, mesmo com a incidência do imposto municipal, a criação da sociedade pode ser vantajosa, considerando a economia na tributação do lucro e da receita bruta.

Poderão ainda, ser estipuladas as hipóteses de doação com reserva de usufrutos, cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade que protegem o patrimônio dos sucessores em relação a terceiros.

O usufruto é o direito real sobre coisas alheias, onde o proprietário de um determinado bem concede o direito a outro indivíduo de usar o bem e se beneficiar dos lucros por esse auferido, ainda que não seja o proprietário. Desse modo, ao invés de uma única pessoa possuir a propriedade plena do bem ou direito, passa-se a ter duas pessoas, a primeira é chamada de Nu-proprietário, que é aquele que possui a propriedade, mas não usufrui do bem, nem dos rendimentos deste, e a segunda que é o usufrutuário, que apesar de não ter a propriedade, conta com a posse para usufruir do bem e dos rendimentos deste.

A respeito da impenhorabilidade e da inalienabilidade, ambas podem resultar da lei ou da vontade, segundo o Código de Processo Civil 2015, e havendo cláusula de impenhorabilidade ou de inalienabilidade, o bem será impenhorável por credores de qualquer natureza. Por fim, a cláusula de incomunicabilidade, impossibilita que o bem entre na comunhão em razão de casamento, união estável ou união homo afetiva, independentemente do regime adotado para a união, ou seja, o bem integrará sempre o patrimônio particular do beneficiário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em se tratando de administração de patrimônio, a figura da holding pode ser uma solução para a gestão do mesmo, dependendo do caso em concreto, vez que a mesma alia uma gestão administrativa bem organizada e ampla, com benefícios inerentes a quem a constitui. Portanto em um cenário onde muitas empresas se desconstituem mediante conflitos, uma boa gestão sucessória pode garantir a continuidade dos negócios da família.

Entretanto é necessário um estudo de caso minucioso, para assim entender a viabilidade ou não de sua constituição, pois por mais que haja benefícios fiscais, benefícios de proteção ao patrimônio familiar contra terceiros, ou mesmo ganho de capital, a figura da holding familiar é uma ferramenta complexa que necessita de todo um aparato estrutural por trás dela.

Mais a mais, como a sociedade vive em constante evolução, nada melhor que evoluir ao ponto de pensar em sucessão não apenas no momento do falecimento de um ente querido, mas sim planejar esse momento, com muita cautela para que no futuro, poupe-se tempo, aparatos judiciais, custas processuais e, principalmente, evite-se disputas familiares.

A principal virtude de uma sociedade é justamente sua disposição de organização, pois esse é um, dos principais fatores, que garante a longevidade da empresa.

REFERÊNCIAS

BALKO, Lenine Ceymini. Benefícios tributários na constituição da holding familiar. Jus Navigandi. Abr. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/27760/beneficios-tributarios-na-constituicao-da-holding-familiar> >. Acesso em: 18 set. 2019.

BORNHOLDT, Werner. Governança na Empresa Familiar: implementação e prática. Porto Alegre: Bookman, 2005. 182 p.

DONNINI, Cristina Figueiredo. Benefícios trazidos pela holding familiar em relação ao titular do patrimônio. Jurisway. Jun. 2010. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221 >. Acesso em: 13 set. 2019.

FERRIANI, Adriano. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Migalhas. jan. 2012. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/Civilizalhas/94,MI147778,81042-As+clausulas+de+inalienabilidade+impenhorabilidade+e> >. Acesso em: 22 set. 2019.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. Holding. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e Suas Vantagens. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VISCARDI, Diego. Holding Patrimonial: as vantagens tributárias e o planejamento sucessório. Jurisway. Nov. 2013. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303>. Acesso em: 18 set. 2019.